

Processo nº 2090.01.0000391/2025-78

Governador Valadares, 31 de janeiro de 2025.

Despacho nº 20/2025/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: MUNICIPIO DE ITABIRINHA	CNPJ: 17.125.444/0001-56
Empreendimento: MUNICIPIO DE ITABIRINHA (UTC – Unidade de Triagem e Compostagem)	CNPJ: 17.125.444/0001-56
Processo Administrativo SLA: 1613/2024	Município: Itabirinha – MG
Assunto: Arquivamento do processo SLA nº. 1613/2024	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	MASP 1107915-9
Alexia Pinheiro Batista – Estagiária	MG19491766

Sra. Chefe da Unidade Regional,

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional. Sendo assim este documento refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O empreendimento UTC - USINA DE TRIAGEM DE ITABIRINHA se encontra instalado no imóvel de mesmo nome, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural - CAR apresentado, coordenadas LAT 18°34'59.52"S e LONG 41°14'39.41" O, zona rural do município de Itabirinha-MG. Iniciou sua instalação, conforme informado no Sistema SLA e em consulta ao SIAM, em 02/01/2023.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, constatou-se que o empreendimento possuiu a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF Nº 00232/2018 (P.A. 10840/2017/001/2018) para a atividade de Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos (Quantidade operada: 12t/dia) enquadrada na DN 74/2004 sob o código E-03-07-7; localizado na SAIDA PARA MENDES PIMENTEL – MG 417 ZONA RURAL no município de ITABIRINHA, no estado de Minas Gerais, com vencimento em 11/01/2022.

Desde o vencimento da AAF, em consulta aos sistemas de controle, não foi localizado novo ato que autorizasse a continuidade de sua operação. Foram localizadas as seguintes ações de fiscalização no local, onde, além da ausência de licença ambiental, verificaram-se situações que configuraram infrações ambientais.

Quadro 1: Fiscalizações realizadas no empreendimento.

Data	Agente Fiscalizador	Auto de Fiscalização	Auto de Infração	Motivo/Códigos
14/07/2016	NUFIS LM E 2°GP MAMB/2°PEL PM MAT/ 8° CIA IND MAT	73310/2016	-	108; 116; 117; 128; 129; 130 e 305

18/02/2019	DFISC LM/SEMAP	66022/2019	201757/2019	113; 116 e 119
22/07/2024	URFIS LM	351807/2024	374099/2024	113; 116 e 119

* Decreto Estadual n. 44844/2008; ** Decreto Estadual n. 47383/2018.

Fonte: Sistemas – SISFIS e SISFAI, 2024.

Cabe destacar que, conforme Auto de Fiscalização 351807/2024, foi constatado em campo ou informado pelos representantes do empreendimento que:

No dia 09 de julho de 2024 em atendimento ao Memorando nº 117/2024 (Sei nº 1370.01.0019689/2024-24) da Coordenação de Autos de Infração do Leste Mineiro que solicita a realização de nova fiscalização no local de disposição final de resíduos sólidos do Município de Itabirinha, CNPJ: 17.125.444/0001-56, em razão da necessidade de ser verificada a continuidade ou não do dano que deu causa ao AI nº 201757/19 para fins de contagem do tempo da penalidade de multa diária, foi realizada uma ação de fiscalização ambiental na referida área.

A equipe de fiscalização foi composta pelos servidores Sara Gutler Lube e Luiz Ricardo Viana Melo da Coordenação de Fiscalização e Denúncias do Leste Mineiro, não sendo recepcionados pelo por ninguém no local. A área de disposição final de resíduos sólidos urbanos está localizada na zona rural do município de Itabirinha – MG, em torno das coordenadas geográficas -18.583152° e -41.244291° (Datum WGS84). Em datas pretéritas foram realizadas diversas fiscalizações ambientais na área em questão, dentre elas, foi realizada a fiscalização objeto do pedido no Memo nº 117/2024, onde foi constatada, disposição irregular de resíduos sólidos urbanos causando poluição ambiental, motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 201757/19 (multa simples e multa diária).

Durante a fiscalização observou-se que atualmente o local recebe resíduos sólidos de origem domiciliar, restos de animais, resíduos da construção civil e restos de podas, operando numa área útil de aproximadamente 2,8ha de forma inadequada, descarregando os resíduos sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública. Verificou-se ainda a presença de animais e queima na área de disposição final de resíduos. São proibidas as destinações dos resíduos sólidos pelo lançamento in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais (Lei Estadual nº 18.031/2009, artigo 17, inciso I). A disposição final ambientalmente inadequada de resíduos sólidos incorre em potencial dano ao meio ambiente e aos recursos hídricos uma vez que o material orgânico decomposto pode infiltrar no solo, poluindo este componente natural e o lençol freático. Este alimenta mananciais e outras coleções hídricas. Além disso, há riscos de os resíduos conterem elementos contaminantes, como metais pesados e patógenos, incorrendo em dano à saúde pública.

Soma-se o desconforto ao bem estar da população visto que se trata de empreendimento estigmatizado, sem valor estético e cultural, que atrai animais peçonhentos e transmissores de doenças e que exala forte odor composto por gases malcheirosos. De acordo com a Lei nº 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente: "Art.2º Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população; II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural."

Houve ainda uma complementação:

Na área em questão verificou-se também o início da instalação de uma Usina de Triagem e Compostagem em torno das coordenadas geográficas -18.583152° e -41.244291° (Datum WGS84), atividade potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente listada sob o código E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, enquadrado em Porte Pequeno, classe 2, sem incidência de critério locacional, passível de Licenciamento Ambiental Simplificado modalidade Cadastro. Em consulta ao Sistema de

Decisões de Licenciamento Ambiental verificou-se que a Prefeitura deu início ao processo de regularização, Solicitação nº 2021.03.01.003.0002253, porém a sua solicitação foi considerada inepta e até o presente momento não há qualquer regularização para a atividade em questão.

O empreendedor formalizou em 03/09/2024, o Processo Administrativo nº 1613/2024, por meio do sistema SLA, com o objetivo de regularizar ambientalmente o empreendimento. Por ser classe 2 e critério locacional 0, o empreendimento seria classificado em LAS/Cadastro, entretanto, a atividade E-03-07-9 é uma das quais não é admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro. Desta forma, o processo foi instruído na modalidade LAS/RAS, para regularização da atividade de “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos” para a quantidade operada de RSU de 7,5t/dia.

Ocorre que, pelo histórico do local, conforme já relatado neste despacho, não há operação apenas da atividade requerida, mas também de depósito de lixo no local. Nas imagens abaixo observa-se uma possível destinação dos resíduos sólidos com lançamento *in natura* a céu aberto, sem tratamento prévio, estando parte dela fora da poligonal definida como a Área Diretamente Afetada - ADA a ser regularizada.



*Em vermelho – área do imóvel e amarelo – ADA do processo SLA n. 1613/2024.

Figura 01 – Histórico de Imagem do local.

Fonte: Google Earth, outubro/2024.

Embora o RAS informe que os resíduos são recebidos na UTC, separados por tipo e que o rejeito proveniente do processo é encaminhado para empresa Orbis Ambiental S/A, em análise das imagens e ações fiscalizatórias no local, verificou-se que ainda estava ocorrendo o depósito irregular dos resíduos sem a regularização da atividade "E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP". Esta atividade também não consta na planta topográfica, como pode ser observado abaixo.

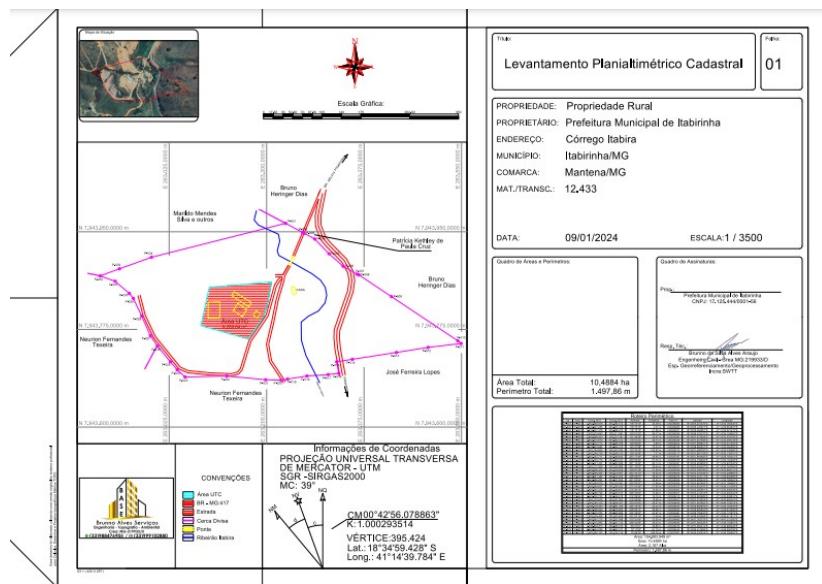


Figura 02 – Levantamento planimétrico do empreendimento.

Fonte: P.A. 1613/2024.

Após os relatos acima descritos, solicitou-se ao empreendedor, por meio de informações complementares:

- Apresentar relatório comprovando a atual situação das obras de instalação do empreendimento, ressaltando que tudo deve atender às normas técnicas e legislação vigente, dentre estas a DN COPAM 244/2022.

Obs.: O relatório deverá vir acompanhado da ART do responsável pela sua elaboração.

- Conforme Auto de Fiscalização 351807/2024, foi constatado em 22/07/2024, pela equipe de fiscalização, diversas situações relacionadas a continuidade de irregularidades na área. Solicita-se a apresentação de Relatório Técnico e fotográfico das ações de reparação aos danos ambientais realizadas até o momento, acompanhado da ART do responsável pela sua elaboração.

Ocorre que o empreendedor solicitou a dilação de prazo, mas a mesma deveria ter sido devidamente acompanhada de justificativa, nos termos do ordenamento disposto no caput do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Todavia, ciente de que o Sistema de Licenciamento Ambiental (Portal SLA) não apresenta adequação funcional para inserção da justificativa para a dilação de prazo, devido a erro operacional, de forma a oportunizar a adequação necessária ao rito processual ordinário estabelecido nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, uma vez decorrido o prazo originalmente concedido, foi encaminhado ao empreendedor o Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 2/2025 (ID SEI n. 105489280), onde foi atribuído o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para encaminhamento da referida justificativa ou para a entrega de todas as informações complementares solicitadas por meio do Processo SLA n. 1613/2024 a partir do recebimento da respectiva notificação.

Em 27/01/2025 foi gerada a Certidão de Intimação Cumprida – 106240177, por “Decurso do Prazo Tácito” e não foi atendido ao solicitado por parte do empreendedor.

Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº47.383/2018, fica estabelecido que:

Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (g.n.)

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) A requerimento do empreendedor; (ii) **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. 1613/2024 (SLA), por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo nº. 1613/2024 (SLA), formalizado pelo empreendedor Município de Itabirinha - Unidade de Triagem e Compostagem, para a atividade “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos” para a quantidade operada de RSU de 7,5t/dia, no município de Itabirinha-MG, motivado por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa,

assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[1], sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 31/01/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Pinheiro Batista, Estagiária**, em 31/01/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 31/01/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106558998** e o código CRC **4CCAF7C1**.